LEI Nº 1.850 DE 06 DE OUTUBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Januária, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovaram, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de Dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I – Se pagos, em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da publicação desta Lei, com descontos de 40% (quarenta por cento);

II – Se pagos parceladamente, até 05 (cinco) prestações, mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) ao mês;

III – Se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais, sem desconto, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 2º - Para fins de pagamentos dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente em até 40 (quarenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda, no prazo referido no "caput", com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.

Parágrafo 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda e à Assessoria Jurídica do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º - O saldo devedor parcelado em Reais, será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Artigo 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de R$ 0,33 (trinta e três centavos), limitada a R$ 20,00 (vinte reais).

Artigo 7º - O atraso superior a 14 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento , o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórias previstos na legislação.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas como dolo, fraude ou simulação, ou isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesta extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Agências Bancárias sediadas no Município.

Artigo 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, EM 06 DE OUTUBRO DE 1999

JOSEFINO LOPES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO EMILIANDO DE ARAÚJO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO